

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001629/2003-28
Recurso nº 161.028 Voluntário
Acórdão nº **2101-00.289 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente REGINA CELI PACIELLO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

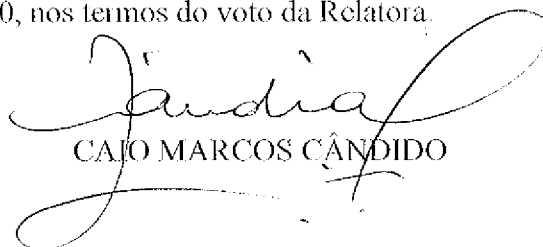
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPOSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE RENDA - A presunção legal de renda omitida com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996, é de caráter relativo e transfere o ônus probatório em contrário ao contribuinte. Contendo o processo conjunto probatório que evidencia atividade comercial praticada pelo contribuinte mediante a utilização da conta bancária de sua própria titularidade para pagar custos da referida atividade e, sendo este passível de apuração mediante documentos probatórios seguros, é de se excluir da base de cálculo do lançamento o referido montante.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Devem ser observados os requisitos apontados no artigo 16, inciso IV do Decreto 70.235 de 1972. A diligência ou perícia é deferida quando por meios mais simples não se consegue chegar até a verdade. No caso vertente, as provas passíveis de produção foram apensadas aos autos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR o pedido de diligência e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir do montante de depósitos bancários o valor de R\$ 1.909.000,00, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


SILVANA MANCINI KARAM

Relatora

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em 29.10.2003 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 1.685.692,01 sendo R\$ 662.302,38 de imposto de renda pessoa física, R\$ 526.662,85 de juros de mora e R\$ 496.726,78 de multa proporcional.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 43 em diante, houve omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem desconhecida, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 52 em diante, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 276 em diante), que considerou o **lançamento procedente** pelos motivos sucintamente expostos a seguir:

- A recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos relativos à origem dos depósitos bancários constantes de sua conta corrente junto ao Banco Itaú, c/c 0337 15.931-3, praticados durante o ano calendário de 1998.
- Em resposta, na data de 26 de junho de 2003, a Recorrente apresentou todos os extratos bancários, conforme docs. de fls. 09 em diante.
- Explicou que exerce informalmente, compra e venda de madeiras e os valores recebidos dos compradores e dos fornecedores, transitaram por sua conta corrente, mas não lhe pertencem.
- Em 23 de julho de 2003, a autoridade fiscal intima a recorrente para que apresente os documentos hábeis para comprovar a origem dos depósitos espelhados nos extratos por ela apresentados à autoridade fiscal.
- Em 22 de agosto de 2003, a recorrente solicita dilação do prazo para apresentação dos documentos, justificando o pedido em razão das empresas para as quais presta serviços se localizarem no Estado do Pará.

- Em 29 de outubro de 2003 é lavrado o auto de infração.
- Tempestivamente, a recorrente apresenta impugnação e reitera sua atividade informal de compra e venda de madeira e que sua comissão, representa apenas 2,5% dos valores que transitaram por sua conta corrente. Esclarece que apresentou uma relação dos depósitos recebidos dos compradores e dos valores que efetivamente correspondem à sua comissão (fls 57 em diante), mas que não foi aceita pela fiscalização em razão da ausência de notas fiscais que a acompanhassem. A relação referida é apensada à impugnação.
- Em 01 de março de 2007, antes de proferida a decisão pela DRJ de origem, a recorrente traz aos autos inúmeras cópias de comprovante de transferência para as empresas fornecedoras de madeira, emitidos pelo Banco Itaú, tendo como remetente dos valores, a autuada Sra. Regina Celi P. Alves.
- Em 20 de abril de 2007 é proferida a decisão da DRJ que manteve o lançamento, afastando o pedido de diligência considerando que o ônus probatório é da recorrente e não pode ser transferido para a Administração Tributária.
- Entendeu a DRJ de origem que os documentos apresentados não foram suficientes para afastar a presunção trazida pelo artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996. A falta de apresentação de notas fiscais ou contratos celebrados com os fornecedores ou compradores não permitem acolher as razões trazidas pela recorrente.

No Recurso Voluntário de fls 285 em diante, o recorrente alega em síntese que:

- Os recursos financeiros efetivamente, não lhe pertencem;
- Os valores e bens declarados nas suas DAAs mostram que não há qualquer indicio de que os montantes autuados lhe pertencem;
- No mais, reitera os argumentos já trazidos em sede de impugnação

É o relatório.



Voto

Conselheira Silvana Mancini Karam, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

A recorrente alega que os depósitos apontados em sua conta corrente na realidade, pertencem a terceiros, compradores e vendedores de madeira. A interessada, na qualidade de representante comercial autônoma, intermediava essas transações utilizando sua conta bancária.

Para afastar o lançamento a interessada apresenta aos autos cópia os extratos bancários e cópia de documento bancário de remessa de numerários às empresas – DOCs. fornecedoras da madeira.

Constato que foram apensados 152 cópias de DOCs realizados pela interessada, durante o ano calendário de 1998, no período de janeiro a dezembro. Nesses documentos consta registrado como remetente das 152 remessas, a D.Regina Celi P.Alves e como beneficiários a empresa Taimar Ltda. (cerca de 100 docs. para essa empresa), Madecal Mad. Amazônia Ltda. (cerca 34 docs.) e outros (cerca de 18 a 20 docs.). Todos os docs. forma feitos através do Banco do Brasil, para cidade de Tailândia, no Estado do Pará.

Cotejando, por amostragem, os valores remetidos para os supostos fornecedores de madeira com os extratos bancários apresentados pela recorrente, verifico que estreita proximidade de data e valores, e muitas vezes coincidência absoluta de datas e valores. Parece-me, em decorrência, haver segurança para se concluir que os valores remetidos através dos docs. acima indicados, saíram da conta da interessada e serviram para pagamento de madeira havida junto às empresas beneficiárias.

Este fato, não me parece comprovar apenas o destino dos valores depositados na conta da recorrente sem alcançar a origem dos mesmos. Com efeito, não teria sentido admitir que a recorrente remetesse, ao longo do ano calendário de 1998, o valor de R\$ 1.909.000,00 sem qualquer motivação razoável.

Depreende-se que os valores depositados na conta da autuada foram objeto de débitos correspondentes aos docs. Em complemento à análise dos elementos apontados, uma breve pesquisa na “internet” aponta a empresa Taimar na cidade de Tailândia, no Estado do Pará, cujo nome completo é Taimar Tailândia Madeiras Ltda.

Analisando portanto, todos os elementos que compõem estes autos, permito-me valer dos ensinamentos extraídos do voto do ilustre Conselheiro Nauy Tanaka no Ac. 102.47 502, quanto à valoração da provas:

“(...) o objeto da prova é fato por provar-se, e sob esse aspecto, as provas então podem dividir-se em diretas e indiretas. Seguindo tais ensinamentos, a prova direta refere-se ou consiste no próprio fato probando, enquanto a prova indireta tem por referência fato distinto deste, por via do qual se chega, de forma mediata, ao fim colimado. São provas indiretas as presunções e os indícios. (...) Para complementar o raciocínio, os ensinamentos de Maria Rita Ferragut que afirma ser a prova indiciária o conjunto de indícios homogêneos a permitir ao analista a formação de um sentimento de acolhimento da situação construída com esses dados, mesmo tendo consciência de que a relação estabelecida pode não ser constante.

(...) “A prova indiciária é uma espécie de prova indireta que visa demonstrar, a partir da comprovação da ocorrência de fatos secundários, indiciários, a existência ou a inexistência do fato principal. Para que ela exista, faz-se necessária a presença de indícios, a combinação dos mesmos, a realização de inferências indiciárias e, finalmente, a conclusão dessas inferências. Indício é

todo vestígio, indicação, sinal, circunstância e fato conhecido apto a nos levar, por meio do raciocínio indutivo, ao conhecimento de outro fato, não conhecido diretamente. É segundo Pontes de Miranda (em Comentários ao Código de Processo Civil, v.3 pag 421), o fato ou parte do fato certo, que se liga a outro fato que se tem de provar, ou a fato que, provado, dá ao indicio valor relevante na convicção do juiz, como homem. (...) Cabe-nos agora, responder à seguinte questão: como vários indícios podem levar à certeza, à convicção da existência de um fato? No concurso das probabilidades, somam-se os indícios homogêneos, isto é aqueles que conduzam a um mesmo resultado, para que a cada novo indicio aumente ou diminua significativamente o grau de certeza, podendo até mesmo conduzir, quando não à evidência de uma convicção segura. Já os heterogêneos, por conduzirem a fatos diferentes, podem ou não serem somados, faculdade pertinente ao sujeito que os avalia. (...) A prova indiciária acaba, assim, por constituir-se num balanço de probabilidades, suscetível de provocar no espírito uma certeza, questionável apenas dado ao fato de não ser possível obter a certeza total do juízo, ainda que juridicamente a verdade possa ser construída."

(...) Conveniente ressaltar que esses elementos de prova, isoladamente considerados não tem força jurídica suficiente para afastar a incidência tributaria, no entanto, quando conjugados com os demais indícios que integram o processo passam a constituir uma parte significativa do conjunto probatório. (...) Sob a perspectiva da quantidade de créditos identificados, pode-se perfeitamente concluir quanto à frequência dessas transações, ou seja, não foram ocasionais, mas habituais. Por consequência, sendo transações econômicas habituais poderiam situar-se no campo do comércio, indústria ou serviços, e ainda, nessa linha de raciocínio, não poderiam tais créditos compor a base de cálculo do tributo da pessoa física porque a prática de transações econômicas com habitualidade, regra geral é tributada na pessoa jurídica; e, por complemento, considerado o aspecto "custos", tais valores não constituiriam integralmente renda, uma vez que apenas uma parte deles seria disponibilidade tributável."

Parce-me que a hipótese dos autos é precisamente esta. Ainda que os valores analisados individualmente não contenham força probante, o conjunto dos indícios que especifiquei acima converge para o entendimento de que as contas bancárias da contribuinte foram verdadeiramente utilizadas para pagar despesas ou custos da atividade comercial da qual é representante comercial autônoma.

Acrescente-se a esses fatos indiciários, a forte probabilidade de efetiva existência das empresas conforme breve pesquisa realizada na "internet".

Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência entendo que deve ser indeferido. O artigo 16, inciso IV do Decreto 70 235 de 1972 aponta os requisitos de diligência e esta somente é deferida quando por meios mais simples não se consegue chegar até a suposta verdade.

Neste caso, parece-me que as provas possíveis já foram produzidas e apensadas ao processo.

Os valores regularmente declarados pela interessada devem ser objeto de exclusão, pois é razoável se considerar que estes passaram pela sua conta corrente mantida junto à instituição financeira.

Diante destes fatos e da jurisprudência que tem se consolidado neste E. Tribunal Administrativo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir do lançamento o montante de R\$ 1.909.000,00, valor correspondente a soma dos DOCS. apensados das fls. 121 a 274 destes autos.

Sala das Sessões - DF, em 23 de Setembro de 2009.



SILVANA MANCINI KARAM